



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI N° 1.911, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO
A FIRMAR CONVÊNIO COM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
BANCÁRIA, E COOPERATIVAS DE
CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com instituições financeiras, bancárias e cooperativas de crédito visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais de Rio Largo, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

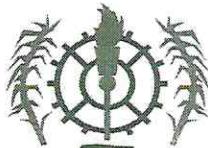
§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o empréstimo consignado não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor, nos termos da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§2º Do percentual total de consignações de que trata o §1º, 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§3º. Após 31 de dezembro de 2021, ficará vedada a contratação de novas obrigações que superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor para fins de contratação de empréstimos consignados, ficando mantidos os percentuais



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

de desconto previstos no §1º para as operações contratadas anteriormente.

§ 4º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 5º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 2º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

§1º. A contratação de empréstimos consignados deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito, principalmente quanto:

I - ao custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - a outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

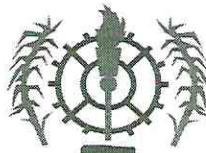
§2º. O município deve ser informado pelo consignante/conveniado quanto ao número de parcelas contratadas pelo consignatário, conforme previsto em contrato, para fins de organização, averbação e controle municipal.

Art. 3º O Município de Rio Largo não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 4º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará na suspensão da consignação e a rescisão imediata do Convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º Fica vedada a oneração de qualquer espécie da municipalidade em decorrência de celebração de Convênio a que se faz referência esta lei.

Art. 6º As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo, em 22 de junho de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§ 5º A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, acarreta a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

II – Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 50% (cinquenta por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário nos seguintes moldes:

a) 02 parcelas mensais, com a redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multa de mora;

b) 03 parcelas mensais, com a redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multa de mora;

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 6 (seis) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§ 3º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art. 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§4º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal nº 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS a ser contabilizado nos termos do parágrafo supra.

§ 5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de 01 de Julho, mantendo-se seus efeitos por 30 (trintas) dias a contar da sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:13BE2E2C

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.911, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

LEI Nº 1.911, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO A
FIRMAR CONVÉNIO COM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E BANCÁRIA, E COOPERATIVAS**

DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com instituições financeiras, bancárias e cooperativas de crédito visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais de Rio Largo, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o empréstimo consignado não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor, nos termos da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§ 2º Do percentual total de consignações de que trata o §1º, 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 3º. Após 31 de dezembro de 2021, ficará vedada a contratação de novas obrigações que superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor para fins de contratação de empréstimos consignados, ficando mantidos os percentuais de desconto previstos no §1º para as operações contratadas anteriormente.

§ 4º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 5º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 2º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

§ 1º. A contratação de empréstimos consignados deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito, principalmente quanto:

I - ao custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - as outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

§ 2º. O município deve ser informado pelo consignante/conveniado, quanto ao número de parcelas contratadas pelo consignatário, conforme previsto em contrato, para fins de organização, averbação e controle municipal.

Art. 3º O Município de Rio Largo não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 4º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará na suspensão da consignação e a rescisão imediata do Convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º Fica vedada a oneração de qualquer espécie da municipalidade em decorrência de celebração de Convênio a que se faz referência esta lei.

Art. 6º As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo, em 22 de junho de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima

Código Identificador: 4E3D0D58

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.908, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 1.908, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LDO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Largo/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 29 da Lei Municipal nº 1.888 de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos doze meses, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

Certidão Negativa junto ao FGTS;

Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima

Código Identificador: 7B83E372

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 1242/2021

PORTARIA Nº 1242/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o requerimento tombado em procedimento administrativo sob nº 0614-008/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a Sra. LIEGE PIMENTEL CORDEIRO, inscrita sob o CPF de nº 287.259.214-87 e RG nº 304045 SSP/AL, admitido (a) mediante concurso público em 05 de outubro de 1979, para exercer o cargo de Agente Administrativo, vinculada à Secretaria de Governo deste Município.